

## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

### **RELATÓRIO DO PROCESSO DE FALÊNCIA DE AVICOLA SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA)**

#### **AUTOS Nº 0002595-86.2009.8.16.0049 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA ESTADO DO PARANÁ**

Mov. 1.1 – Índice do processo digitalizado

Mov. 1.2 – Em data de 26/10/2009, e empresa Avícola Santa Fé Agroindustrial LTDA (MASSA FALIDA), ingressou com pedido de Recuperação Judicial em razão da existência de um passivo de R\$ 14.467.294,56. Instruída com diversos documentos,

Mov. 1.6 – a inicial foi recebida pelo Juízo da Vara Cível de Astorga, Dr. Daniel T. F. da Costa, determinando que a Requerente emendasse a inicial fls. 232-vs. Feita a emenda à inicial na forma da Lei.

Mov. 1.7 –, em 10/11/2009 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Avícola Santa Fé pela MM. Juíza Kelly Sponholz Moleta, fls. 262, nomeando como Administrador Judicial o Sr. Marcelo Zanon Simão, o qual assinou termo no dia 09/12/2009. Por meio de oficial de justiça designado, houve a constatação, em 10/12/2009, de que a empresa estava fechada e sem atividades por aproximadamente seis meses. Em 15 de dezembro o Administrador se mostrou surpreso pela ausência de atividades da Recuperanda e fez requerimentos. Não requereu a falência. Em data de 17/12/2009 a Recuperanda apresenta justificativa de estar com suas atividades encerradas e apresenta contrato de arrendamento da planta para a empresa Avícola Agroindustrial São José LTDA.

Mov. 1.8 – No dia 18/12/2009, fls. 341, a MMA. Juíza deferiu a continuidade das atividades da Recuperanda por meio de terceiros, homologando o contrato de arrendamento mercantil.

Mov. 1.9 – Seguiu-se a publicação de Editais e em 22/01/2010 a Recuperanda apresenta seu Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 1.13 – Banco Bradesco apresentou divergência quanto ao plano de recuperação e esta foi desentranhada e autuada em separado.

Mov. 1.23 – Após a escrivania cumprir com todas as certidões e ofícios, adentramos ao sexto volume quando o A.J. comparece aos autos para requerer a fixação de seus honorários e demais diligências, fls. 1.024,



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

12/03/2010. No mesmo volume a Receita Federal faz a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos sócios da falida.

Mov. 1.23 - Em 12/03/2010 o Administrador comparece aos autos para prestar contas, pedir reembolso de despesas e pleitear a fixação de honorários. Dias após, nas fls. 1.046 dos autos físicos a MMa. Juíza deferiu os pedidos do A.J., determinando que a autora apresentasse os endereços de credores listados, que fosse comunicado ao sindicato dos trabalhadores sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, autorizou a contratação da empresa especializada (Assessoria Contábil LTDA), pelo valor de R\$ 17.000.00 verificação dos créditos e arbitrou a remuneração do A.J. em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, de forma retroativa a 09/12/2009. Nas fls. 1.121 dos autos físicos, a Receita Federal promove intervenção apresentando as declarações dos sócios e da recuperanda que segue até a página 1.342. Existem certidões de que várias petições que se encartavam no processo, foram desentranhadas e autuadas em apartado.

Mov. 1.28 - Em 16 de abril de 2010 a Recuperanda apresentou a informação de que foi celebrado contrato de arrendamento da planta, requerendo seja recolhido o mandado de constatação e arrecadação, porque é R.J. e não falência. Mandado cumprido nas fls. 1.491, somente no tocante a constatação da empresa estar funcionando e quais bens possui. Nada foi arrecadado. Ato sequente a comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação. A recuperanda ingressou com Agravo de Instrumento, informando o fato nas fls. 1.508, 27/04/2010. No mesmo ato apresenta petitório contra a decisão que autorizou a contratação da empresa especializada (Assessoria Contabil LTDA), pelo valor de RS 17.000.00 verificação dos créditos e arbitrou a remuneração do A.J. em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, de forma| retroativa a 09/12/2009. O Agravo é contra essa decisão. Ato sequente apresenta plano de pagamento analítico com os valores a serem depositados nas contas dos credores.

Mov. 1.30 - Nas fls. 1.651, decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 674.853, deferindo efeito suspensivo na decisão agravada. Nova manifestação do A.J., a qual pleiteia mandado de arrolamento de bens para verificação dos bens da Recuperanda e reembolso de despesas. Pedido deferido em 24/05/2010, fls. 1.679. Nova manifestação do A.J., fls. 1.706 a qual pleiteia reembolso de despesas. Pedido deferido em 21/07/2010. Manifestação do A.J., fls. 1.722 a qual pleiteia reembolso de despesas.

Mov. 1.31 - Pedido de reembolso das despesas do A.J. deferido em 02/09/2010. Nova manifestação do A.J., fls. 1.733, 31/08/2010, a qual

## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

requer a decretação da falência da ora recuperanda, com alegação de prática de ato fraudulento e ruinoso, por meio de celebração de contrato de arrendamento mercantil da planta da avícola. Apresentou um resumo das objeções dos credores ao plano de recuperação judicial, e de descumprimento dos requisitos de processamento da recuperação judicial pelo não pagamento do Administrador. A recuperanda refutou as alegações do Administrador em 28/09/2010. Retorno do Agravo de Instrumento nº 674.853, deferindo a redução do valor de contratação da empresa citada para R\$ 10.000,00 e dos honorários do A.J. para R\$ 5.000,00. Decisão seguinte determinando a empresa que pague o Administrador e que este apresente o quadro de credores para realização da Assembleia. Manifestação da arrendatária de que realizou os pagamentos determinados pelo juízo como forma de adiantamento da renda contratada, em 05/11/2010.

Mov. 1.32 - Manifestação do A.J., fls. 1.811 a qual pleiteia reembolso de despesas. Pedido deferido em 10/12/2010. Manifestação do A.J., fls. 1.840 sobre os credores, informando o endereço para iniciar a fase administrativa de verificação de crédito, bom com a juntada do quadro de credores atualizado até aquele momento.

Mov. 1.33 - Publicação do edital de credores do artigo 7º da Lei 11.101, fls. 1.858. Fls. 1.951, pedido de remessa dos autos de falência para a recém criada comarca de Santa Fé.

Mov. 1.34 - Manifestação do A.J., fls. 2.036 a qual pleiteia o cumprimento do mandado de arrolamento expedido em fls. 1.689, em 04/03/2011. Manifestação do A.J., fls. 2.038 a qual pleiteia expedição de alvará judicial para acompanhar o andamento dos depósitos, podendo analisar extratos e realizar saques na conta da recuperanda. Pedido deferido. Segue-se decisão em saneamento dos autos, fls. 2059, de 18 laudas a qual, em suma, determinou a autuação em apartado das habilitações/impugnações/informações de crédito, a abertura de pastas para arquivar em cartório comprovantes de valores pagos a título de arrendamento, dos extratos e comprovantes de saques do Administrador, dos pedidos de impugnação ao plano de recuperação judicial bem como o desentranhamento do mandado de arrolamento com seu imediato cumprimento. Determinou ainda que o Administrador apresente me cartório os documentos, laudos, livros contábeis e afins, de que o mesmo diga se tem interesse na continuidade do múnus. Revoga a autorização para que o Administrador promova saques nas contas da recuperanda. Apresenta índice dos principais acontecimentos dos autos. Em 16/05/2011. Fls. 2.079, manifestação da credora Vitagri, a qual esclarece sua posição contra o plano e contra o valor do crédito apontado pelo A.J., aponta



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

nulidade da publicação do edital de conhecimento e pedido para intimação de seus procuradores, sobre os atos processuais. Nova decisão em impulso oficial ao processo na qual o Juiz autoriza o A.J. e oficiais de justiça a cumprirem o auto de arrolamento e designou para o dia 28/06/2011 a realização da Assembleia Geral de Credores. Evento 1.34.

Mov. 1.35 - Editais publicados. Nova manifestação do Administrador, informando que não detém a escrituração contábil da recuperanda, que tem interesse na continuidade do exercício do múnus público. Nova manifestação do credor Vitagri, para ser reconhecido como credor e participar da Assembleia. Credor Corol junta documentos para se habilitar na assembleia. Credor Granja Econômica Avícola apresenta manifestação de que houve fraude no contrato de arrendamento pedindo a suspensão da Assembleia entre outros pedidos, fls. 2.143, ev. 1.35, em 21/06/2011.

Mov. 1.36 - Nas fls. 2.175, decisão que determinou à recuperanda apresentar novo plano de recuperação com base nas novas diretrizes aprovadas em Assembleia. Seguem-se as habilitações dos credores e juntada da lista de presença.

Mov. 1.37 - No décimo segundo volume, evento 1.37, a ata da Assembleia Geral de Credores, a qual não aprovou o Plano de Recuperação. Os credores apresentaram um plano alternativo no qual impõem à Arrendatária aumento significativo no valor da contraprestação do arrendamento entre outros, o qual restou aprovado.

Mov. 1.38 - No evento seguinte, fls. 2.242, a Arrendatária Agroindustrial São José Ltda informa que ingressou com Agravo de Instrumento sobre a deliberação ocorrida na Assembleia referida.

Mov. 1.39 - Nas fls. 2.308 a recuperanda apresentou novo plano de recuperação baseado nas deliberações da Assembleia. Em 15/08/2011, nas fls. 2.335, decisão que determinou a recuperanda esclarecer alguns pontos do novo plano de recuperação.

Mov. 1.40 - Fls. 2.864, manifestação da arrendatária requerendo suspensão do processo até decisão do agravo. Fls. 2.372, cópia da decisão do Agravo nº 821.030-4, a qual concedeu efeito suspensivo a decisão de evento 2.175, até decisão final do mesmo. Ato sequente o mandado de arrolamento é devolvido pelo Oficial de Justiça em razão de que o Administrador não lhe deu condições de cumpri-lo. Fls. 2.377, em manifestação pessoal datada de 06/09/2011, sem consenso com demais sócios da empresa recuperanda e, patrocinado pelo advogado de um dos credores, o sócio da empresa pede, em suma, a destituição do Administrador, a rescisão do contrato de arrendamento e a intimação dos credores para que eles apresentem um novo plano de recuperação. Anexo



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

a petição é apresentado um contrato pelo qual os sócios da recuperanda iriam adquirir as cotas sociais da arrendatária, tornando-se, portanto, sócios das duas empresas. Também é juntado o contrato de parceria da arrendatária com a empresa Jandele.

Mov. 1.41 - Segue-se decisão determinando o aguardo da decisão do agravo interposto. Manifestação do ilustre Representante do M.P. Nas fls. 2.416, 13/09/2011, decisão que determinou expedição de ofício ao delegado de polícia para que diligencie sobre o contrato de arrendamento, principalmente se a planta foi subarrendada. Manifestação da recuperanda de fls. 2.423, pela intimação da arrendatária sobre nova proposta de arrendamento. Segue-se manifestação da arrendatária sobre os pedidos do socio da recuperanda, da decisão judicial e da manifestação da própria recuperanda. Faz juntar diversas autuações do Ministério da Agricultura, datadas de antes da recuperação, dando conta de que o produto da recuperanda tinha problemas.

Mov. 1.42 - Fls. 2.567, ev. 1.42, de 10/10/2011, a arrendatária informa incidente no interior da planta, causado pelo sócio Garla, o qual agrediu e ameaçou sócio da mesma. Nas fls. 2.573, do mesmo evento, manifestação individual do outro socio da recuperanda, Enoch de Souza, refutando *in totum* os argumentos de seu socio, feito em movimentos acima.

Mov. 1.43 - Nas fls. 2.595, em 02/04/2012, a recuperanda e o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins de Jaguapitã-PR, formulam pretensão conjunta para o recebimento de valores, feito em acordo extrajudicial. Ato sequente diversos credores trabalhistas se manifestam no interesse do recebimento de seus créditos, fls. 2.618. Encerra-se o 13º volume e o processo é digitalizado em 20/07/2012.

**Mov. 20** – Decisão datada de 06/02/2013 que determinou a continuidade do feito com a intimação dos credores e a recuperanda para se manifestarem sobre as denúncias criminais noticiadas. Não homologou o acordo entre a recuperanda e os credores trabalhistas.

**Mov. 59** – A arrendatária apresenta os comprovantes dos pagamentos do arrendamento e manifesta interesse na aquisição da planta, com requerimento de avaliação da mesma.

**Mov. 88** – O Administrador se manifesta sobre pedido de aquisição da planta, requerendo assembleia para deliberar o assunto com os credores.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 59** – A arrendatária se manifesta contrária a venda da planta e impugna o pedido.

**Mov. 98** – O Ilustre Representante do M.P. apresenta parecer aonde pede para se manifestar somente após manifestação do Administrador.

**Mov. 101 – 20/06/2013** - o Ilustre Representante do M.P. apresenta parecer no qual concorda com a realização de assembleia de credores para deliberar sobre a venda da planta.

**Mov. 111** – Decisão pela qual o Magistrado declara ter recebido ofício de impedimento do Administrador e o destitui.

**Mov. 133** – Decisão do Agravo de Instrumento nº 900.716-1, que destituiu o A.J.

**Mov. 142** – O Administrador ingressa com Embargos de Declaração para se reconhecer que não se trata de destituição, mas de afastamento por substituição.

**Mov. 180** – O MM. Juiz acolhe parcialmente os embargos declaração para constar que onde está destituição do administrador, leia-se substituição.

**Mov. 250** – O Administrador ingressa com Agravo de Instrumento contra a decisão de evento 111 e 180.

**Mov. 263** – O socio da recuperanda, Garla, apresenta pedido para nomeação de Administrador pessoa de sua confiança.

**Mov. 268 – 04/10/2013** – O MM. Juiz nomeia este Administrador em substituição ao anterior, concedendo prazo de 30 dias para análise dos autos e proposta de honorários em caso de aceitação.

**Mov. 276** – O Administrador nomeado exara sua aceitação e formula pretensão de honorários.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 286** – Decisão que fixa os honorários do administrador judicial em R\$ 12.000,00 e determina a expedição de termo de compromisso e intime-se para assinatura.

**Mov. 291** – Termo de Compromisso assinado.

**Mov. 294** – O socio da recuperanda, Garla, apresenta pedido o qual aponta que a arrendatária está em débito com o arrendamento, reitera pedido de não venda da planta e aponta que a dívida é de R\$ 11.184.873,14 (onze milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

**Mov. 296** – Relatório do Administrador o qual expõe os motivos pelo qual a arrendatária não estar depositando regularmente os arrendamentos, de que existem diversas contas em nome da recuperanda na C.E.F., de que arrendatária está gerando cerca de 500 empregos diretos e o seu fechamento causará impacto financeiro na cidade. Exara o entendimento de que arrendamento de equipamento ou de uma empresa não pode ser baseado em quantificações de produção, mas deve o ser pelo valor do equipamento. Conclui que devesse continuar o arrendamento com a empresa que ocupa a unidade produtora, mas deve ser marcada audiência para sanar os diversos pontos de divergência entre esta e os sócios da recuperanda.

**Mov. 298** – Decisão que determina prazo para arrendatária purgar a mora e a unificação de todas as contas vinculadas ao processo.

**Mov. 403** – A Recuperanda apresenta Agravo de Instrumento contra a decisão que arbitrou os honorários do Administrador.

**Mov. 405** – A arrendatária pede reabertura de prazo para cumprir a decisão.

**Mov. 406** – Decisão que mantém a decisão agravada.

**Mov. 451** – Manifestação da arrendatária aonde esta relata as dificuldades que enfrentou no inicio das atividades por ocasião do inicio do arrendamento, mormente ser a planta de empresa em dificuldades financeiras (funcionários e produtores rurais temem novo prejuízo), o produto “Saboraves” ter resistência no mercado em razão das diversas autuações que a marca sofreu no mercado e de reestruturação da planta

## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

para atender as normas técnicas, o que fez que a mesma tivesse que investir.

Apresenta recibos e justificativa para ter iniciado os pagamentos em 04/2010, porque foi a data em que iniciaram as atividades mercantis. Pleiteia a designação de audiência.

**Mov. 454** – Decisão de 18/02/2014 que designou audiência de instrução para o dia 14/05/2014, com o depoimento dos sócios da recuperanda e do responsável pela arrendatária.

**Mov. 495** – Relatório do Administrador o qual expõe que a arrendatária teria cumprido integralmente os pagamentos do arrendamento do período entre os meses 11/2010 e 05/2013, pagando um total de R\$ 1.714.476,12. Que o hiato nos pagamentos ocorrido entre 05/2012 e 12/2012, perfaz um total pecuniário de R\$ 413.753,12, foi em virtude de pagamento de acertos trabalhistas, ou seja, verbas rescisórias de trabalhadores da Recuperanda. Ainda, que deixou de pagar cerca de R\$ 330.000,00 compensados a título de investimentos e subvenções de manutenção na empresa em recuperação. Prestou informações a cerca do abate de frango, valores de capital de giro e a vantagem da parceria com a empresa Jandele, no tocante a não ter integração, capital de giro, rede de fornecedores, entre outros.

Ainda, o Administrador ponderou sobre o fato de que o plano de recuperação não foi aprovado, o que deveria ocasionar a falência da empresa Recuperanda. De que diversos credores o têm procurado por solução ao impasse. Pede o pagamento dos créditos da classe trabalhista, eis que consolidada.

**Mov. 502** – O socio da recuperanda, Garla, comunica a exclusão de seu sócio da sociedade por meio de ação autônoma.

**Mov. 534** – O socio da recuperanda, Enoch, comunica que não irá comparecer à audiência pois não é mais sócio da recuperanda.

**Mov. 541** – Realizada a audiência de instrução com a oitiva das partes interessadas.

**Mov. 566** – Sentença que decretou a falência da empresa.





## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 603** – O Juiz, em despacho, manteve o Administrador da Recuperação Judicial, para o processo de falência.

**Mov. 632** – A empresa Avícola Santa Fé Agroindustrial LTDA interpõe pedido de Agravo de Instrumento contra a decisão que decretou sua falência.

**Mov. 633** – O credor Granja Econômica entrou com pedido de Embargos de Declaração contra a decisão que decretou a falência.

**Mov. 635** – O Termos de Compromisso é juntado assinado.

**Mov. 646** – O credor Corol Cooperativa Agroindustrial requer a Habilitação de Crédito no valor de R\$ 111.441.88.

**Mov.647** – O credor Gráfica Tibagi LTDA – ME requer Habilitação de seu Crédito no Quadro Geral de Credores para proceder a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 5.883,35.

**Mov. 648** – O M.M Juiz acolheu os Embargos apresentados na Declaração de seq. 631. O M.M Juiz acolheu os Embargos de Declaração da seq. 633 quanto a necessidade de apreensão e remoção dos veículos.

**Mov. 666** – decisão do Agravo de Instrumento Nº 1.243.159-7, sobre a convolação da R.J. em falência, deixando de conceder efeito suspensivo naquela decisão.

**Mov. 679** - O Administrador Judicial informa a desocupação do imóvel localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.236, Centro, Santa-Fé-PR, alugado a valores desconhecidos, para estancar despesas, ante a inutilidade da manutenção de tal imóvel como sede administrativa da falida. Requer ainda que o feito volte a tramitar normalmente, antes o status de suspenso no ProJudi.

**Mov. 682** – evento com restrição de visualização.

**Mov. 718** – publicação do edital de comunicação de falência.

**Mov. 749** – advogado da falida comunica que não está mais com status de procurador da falida no sistema Projudi e pede prazo para ciência e posterior manifestação.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 753** – O credor Granja Econômica Avícola LTDA requer que seja procedida a intimação da Decisão (Seq. 648.1) a fim de que possa tempestivamente interpor o recurso e ter prova da certificação do prazo.

**Mov. 771** – O M.M Juiz responde ao pedido do advogado da falida, informando que este está equivocado e que na decretação da falência, os interesses da falida serão representados pelo síndico nomeado conforme disposto no parágrafo único do artigo 76 da Lei 11.101/05. determina que se cumpra com urgência a determinação do item 1 e 2 da seq. 676, intimação das partes da decisão dos embargos de declaração (seq-648).

**Mov. 819** – O Administrador apresenta o Auto de Arrecadação acompanhado de Laudo de avaliação mercadológica confeccionada pelo perito judicial João Ricardo Fritzen, sendo que na oportunidade a totalidade dos bens arrecadados importavam em R\$ 10.114.175,08 (dez milhões, cento e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos). Foram arrecadados dois imóveis, equipamentos diversos e dois veículos.

Considerando a avaliação, o abatedouro e os maquinários arrecadados importavam em um total de R\$ 7.904.000,00, valor este utilizado para base no contrato de arrendamento.

O extenso relatório do Administrador apresentou dez itens como imediato pagamento dos credores com privilégio especial alimentar, confecção de novo contrato de arrendamento mercantil com a empresa arrendatária, mas com valor fixo baseado no valor de avaliação, unificação de todas as contas judiciais junto a C.E.F., apresentou e pediu a publicação do Quadro Geral de Credores, e pedido de ofício ao Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, por tergiversação por parte do advogado Dr. Gerson João Zancanaro.

**Mov. 827** – O credor União requer a renovação da intimação concretizada por meio do Ofício 825/2014 por absoluta falta de competência legal e constitucional da Procuradoria-Seccional a União de Maringá de representar a União no presente caso concreto de procedimento falimentar.

**Mov. 829** – Parecer do M.P. de que o Administrador Judicial deva cumprir o contido no art. 22, I e III, da Lei 11.101, de que as habilitações



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

devem ser autuadas em apartado e que qualquer venda de ativos o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente sob pena de nulidade.

**Mov. 839** – O M.M Juiz determinou a realização de novo contrato de arrendamento com a mesma arrendatária com prazo de duração até a liquidação judicial da falida, depósito judicial todo dia 10 de cada mês, rescisão automática em caso de mora, com valor devido sobre o arrendamento de 0,6% (zero, virgula seis por cento) sobre o valor de avaliação dos imóveis e das instalações da falida, conforme auto de arrecadação apresentado pelo síndico. Autorizou a venda judicial dos veículos arrecadados e nomeou leiloeiro Werno Klocner Junior. Na mesma decisão deferiu o pedido do Administrador para o pagamento dos créditos trabalhistas apresentados no evento 819.

**Mov. 870** – O credor Granja Econômica Avícola LTDA requer que seja emitida a certidão de certificação de intimação de prazo, com relação a publicação da decisão dos seq. 648.1 e 771.1, dos autos, para interposição de Agravo de Instrumento.

**Mov. 881** – O Administrador Judicial informa o cumprimento da Carta Precatória nº 001562-80.2014.8.16.0180, com a apreensão e remoção de alguns móveis informo que não foram encontrados computadores e livros contábeis. Requer novamente a dispensa do cumprimento do artigo 22, I, “a”, da Lei número 11.101.

**Mov. 924** – A credora GEAL informa a interposição de Agravo de Instrumento sobre a decisão que convolou em falência a R.J.

**Mov. 928** – O M.M Juiz deferiu a dispensa do cumprimento do artigo 22, I, “a”, da Lei 11.101, indeferiu o pedido de habilitação do patrono do habilitante na seq. 923. Manteve a decretação da falência ante a interposição de agravo.

**Mov. 934** – O credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaguapita requer a Expedição de Alvará Judicial em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaguapira, para que possa fazer o levantamento dos valores depositados em conta judicial e realizar o pagamento a cada trabalhador, com futura prestação de contas.

## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 937** – O M.M Juiz indeferiu o pedido de habilitação dos credores trabalhistas da seq. 930, determinou que seja feita a devida alteração junto ao Projudi dos patronos indicados na seq. 932.

**Mov. 942** – O credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaguapita requer que em caso de deferimento da Expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores inclua o montante de R\$ 36.056,08. Conforme a planilha totalizando R\$ 996.792,50.

**Mov. 944** – O M.M Juiz determina a instauração de procedimento incidental, sobre a denominação alvará judicial para fins de pagamento dos credores. Alerta ao Sindicato que novas procurações e requerimentos especificadamente quanto aos alvarás deverão ser protocolados no incidente e não no processo principal.

**Mov. 953** – O Administrador Judicial faz juntar o contrato de arrendamento com a Agroindustrial São José LTDA.

**Mov. 958** – O credor a Fazenda Pública do Estado do Paraná requer a habilitação do crédito fazendário, requer que seja observada a ordem de classificação do artigo 83, da Lei Federal de número 11.101/2005, para pagamento do referido crédito.

**Mov. 960** – O sócio da falida, Antônio Carlos Garla requer que o Administrador Judicial informe se apresentou o plano de trabalho. Requer que seja certificado nos autos os valores pagos até então a título de honorários ao Administrador Judicial/Síndico. Requer que seja certificado nos autos os valores depositados mensalmente pela arrendatária a título de arrendamento no período de dezembro de 2012 a novembro de 2014.

**Mov. 973** – Juntada de decisão do Agravo de Instrumento nº 1298349-6, a qual não concedeu efeito suspensivo ao processo.

**Mov. 974** – A arrendatária Agroindustrial São José LTDA requer que seja o Falido Antonio Carlos Garla advertido da ilegalidade e da proibição da prática de atos descritos, alertando que somente poderá visitar as instalações arrendadas munido de autorização judicial, sob pena de aplicação de multa pecuniária e proibição. Apresenta boletim de ocorrências noticiando a invasão do imóvel por parte do socio da falida.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 975** – Parecer do Ministério Público sobre o contrato de arrendamento apresentado.

**Mov. 987** – O credor Granja Econômica Avícola LTDA requer a realização de outra avaliação por engenheiro civil, possibilitando aos credores a indicação de assistente técnico para acompanhar as avaliações. Requereu a determinação de apresentação das demonstrações contábeis da arrendatária, bem como os livros diários e razão. Requereu que seja determinado o oficiamento a Receita Federal. Requereu a rejeição do contrato de arrendamento elaborado pelo Administrador Judicial e Arrendatária.

**Mov. 989** – O M/M Juiz homologou o contrato em sede cognição sumária. Determinou intimação do avaliador judicial da comarca para informar se tem condições técnicas para avaliação do imóvel arrecadado.

**Mov. 990** – O credor Granja Econômica Avícola LTDA requer que este juízo reconsidere a Decisão do mov. 989.1, do Projudi, diante das irregularidades apontadas pela peticionante na petição do mov.87.1 do Projudi.

**Mov. 1022** – O credor Coopavel Cooperativa Agroindustrial pugna pela nova avaliação dos bens, pela reconsideração da decisão que homologou o contrato de arrendamento e pela prestação de contas.

**Mov. 1047** – O credor Granja Econômica Avícola LTDA apresenta Embargos de Declaração sobre decisão que homologou o contrato de arrendamento. Pugna pela prestação de contas da Arrendatária.

**Mov. 1070** – O M.M Juiz deixa de analisar o pedido de reconsideração da seq. 990, não acolhe os embargos da declaração da seq. 1.047, determina que o Síndico, no prazo de quinze dias, manifestar ao pedido de prestação de contas dos depósitos relativos ao arrendamento realizados no contrato anterior. Determinou a intimação da parte, seq. 1056 para que comprove o interesse processual no prazo de cinco dias, sob pena de ser excluída dos autos.

**Mov.1075** – O M.M Juiz inclui o Itaú Unibanco como terceiro, habilitando-se os procuradores seq. 1.36. O M.M Juiz diz que seja cumprido integralmente as determinações da seq. 1070.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov.1078** – O Administrador Judicial apresenta o Plano de Trabalho e requereu poder apresentar a prestação de contas em autos apartados e após o pagamento dos credores trabalhistas. Requer a suspensão dos processos de habilitação e intimação dos credores para que apresentem suas divergências em relação ao Quadro Geral de Credores em 30 dias a contar do presente, diretamente com este Administrador Judicial. Requereu a suspensão da venda dos ativos até trânsito em julgado de todos os recursos contra a sentença de falência.

**Mov. 1102** – nos autos nº 0003009-11.2014.8.16.0049 foi apresentado o novo e atualizado Quadro Geral de Credores e por determinação judicial proferida naqueles autos, o documento foi juntado no processo falimentar e dele os credores foram intimados.

**Mov. 1171** – Decisão que homologou o Q.G.C., explicando que se tratava de consolidação da classe trabalhista para fins de pagamento daquela classe.

**Mov. 1246** – Juntada do acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.121.239-3, interposto pelo Síndico anterior, o qual negou provimento ao recurso.

**Mov. 1301** – O Administrador esclarece que os pagamentos dos credores trabalhistas estão sendo realizados em autos apartados.

**Mov. 1340** – O credor GEAL apresenta informação de que a decisão que convolou em falência é objeto de dois recursos de Agravo de Instrumento pendente de julgamento nº 1.243.159-7 e nº 1.298.349-6. Impugna o Plano de Trabalho apresentado pelo Administrador sob o argumento de que as contas deviam ser prestadas mensalmente.

**Mov. 1356** – Decisão que negou pedido de sequencia 960, dispensando o Administrador de prestar contas mensalmente. Da mesma forma decidiu contrário a pretensão do credor postulada em evento 1340, considerando que os valores depositados a título de arrendamento são fixos, que não se pode confundir a prestação de contas do antigo Administrador com o atual, que os pagamentos aos credores são feitos por meio de alvará e determinou diligencias.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 1444** – O credor GEAL juntou cópia de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu os pedidos de sequencial 1340.

**Mov. 1461** – O advogado da falida apresentou pedido no qual informa que o credor Sandro Roberto Rufino – Autos 0001325-07.2011.5.09.0662, penhorou bens particulares dos sócios, requerendo diligencias no sentido de pagar o credor.

**Mov. 1463** – Decisão que determinou seja riscados os eventos Seq.1395; Seq.1396; Seq.1397; Seq.1398; Seq.1399; Seq.1400; Seq.1401; Seq.1404., eis que inoportunos. Determinou que a arrendatária comprove o pagamento do arrendamento e manteve a decisão recorrida.

**Mov. 1471** – A arrendatária comparece aos autos com os comprovantes de pagamento do arrendamento. Continuidade de apresentação de documentos nas sequencias 1472, 1597 e 1598. 14/12/2015.

**Mov. 1614** – O credor Banco do Brasil questiona o recebimento de remuneração do Administrador.

**Mov. 1615** – O Administrador comparece aos autos e informa que os valores referentes ao arrendamento estão sendo depositados atualmente na conta judicial nº. 01505123-5, com saldo na ordem de R\$ 529.369,20.

**Mov. 1619** – O Ilustre Representante do parquet aduz que se faz mister a apresentação do quadro geral de credores pelo administrador judicial e pugna pela intimação do administrador judicial, para complementação do plano de trabalho.

**Mov. 1659** – O Administrador Judicial comunica que o valor do arrendamento foi elevado em 8.35%, índice oficial do IGPM.

**Mov. 1665** – Decisão que mantém a decisão agravada, delibera sobre diversas manifestações de menor importância e determinou ao Administrador que atenda o pleito do Ministério Público e informe a conta onde foram depositados e o valor total dos honorários e os demais interessados sobre o reajuste do arrendamento.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 1666** – Manifestação do sócio da falida na qual pleiteia esclarecimentos sobre o pagamento de remuneração ao Administrador. Requer constar dos autos como terceiro e não como requerido.

**Mov. 1669** – Manifestação do Administrador sobre comunicado do sócio da falida, Enoch, de que bens particulares estariam sendo utilizados por credores para pagamento de dívida da falida, o que causaria confusão patrimonial e possivelmente a desconsideração da personalidade jurídica no tocante a estes imóveis.

**Mov. 1756** – Cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 1.298.349-6, o qual negou provimento ao recurso da credora GEAL.

**Mov. 1756** – Cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 1.243.159-7 o qual negou provimento ao recurso interposto pelo sócio da falida.

**Mov. 1736** – Manifestação do Administrador, em 13/09/2016, de que, com o trânsito em julgado da decisão que convolou a R.J. em falência, deve ser iniciado o procedimento de venda judicial da planta e da fábrica de ração. Da mesma forma, pede o início da verificação administrativa dos créditos, uma vez que o antigo administrador não prestou contas e não deixou documentos que permitissem auferir a confecção do quadro geral de credores que este apresentou, retornando o quadro ao apresentado pela falida no momento do pedido da inicial. Pede o julgamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

**Mov. 1774** – Manifestação do Administrador de que iniciou o processo de prestação de contas nos autos nº 0003093-75.2015.8.16.0049, e que está cumprindo o requerimento do Ministério Público, sequência 1619, naqueles autos.

**Mov. 1789** – manifestação do Ministério Público no sentido de que incorrente causa que justifique a intervenção ministerial nestes autos, porque a análise das contas realizadas pelo administrador-judicial não cabe ao parquet devendo ocorrer o prosseguimento do feito sem a intervenção do M.P. como custos iuris.

**Mov. 1797** – Prestação de contas apresentada pela Arrendatária referente exercícios de 2008 a 2014.





## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 1802** – determinação de intimação das partes para manifestação sobre decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.468.165-5, em 07/02/2017, o qual determinou que sejam prestadas contas do arrendamento exercícios de 2008 a 2014.

**Mov. 1862** – Embargos de Declaração da credora GEAL para que a prestação de contas do Administrador e da Arrendatária se faça nos autos principais e não em autos apartados.

**Mov. 1869** – Manifestação da arrendatária requerendo que sejam trasladadas para os autos da Prestação de Contas nº 0003093-75.2015.8.16.0049 as petições e documentos constantes das sequências 1471, 1472, 1598, 1768 e 1797 destes autos.

**Mov. 1871** – Decisão que julgou improcedentes os Embargos e que indeferiu o traslado de peças processuais.

**Mov. 1907** – Manifestação do Administrador de que juntará aos autos 0003093-75.2015.8.16.0049, os documentos informados pela arrendatária.

**Mov. 1949** – Cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 1.468.165-5, em 07/02/2017, o qual determinou que sejam prestadas contas do arrendamento exercícios de 2008 a 2014.

**Mov. 1956** – Manifestação do Administrador o qual informou ter recebido informativo do Banco Bradesco a respeito de um consórcio.

**Mov. 1961** – o credor Geal informa que ingressou com agravo de instrumento contra decisão que determinou a prestação de contas em autos apartados.

**Mov. 1977** – Decisão de saneamento dos autos.

**Mov. 1979** – decisão no AI nº 1.684.829-8 que atribuiu parcial efeito ativo ao presente recurso para determinar que a prestação de contas seja pensada ao processo de falência.

**Mov. 2059** – Banco Bradesco informa que está providenciando o pagamento do valor referente a cota do consórcio. Depositado no movimento 2061, no valor de R\$ 5.316,37.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 2088** – o Administrador informa a existência do processo de Prestação de Contas sob nº 0003093-75.2015.8.16.0049, aonde as informações sobre pagamentos já foram prestadas.

**Mov. 2089** – o sócio Enoch apresenta petição aonde informa a existência de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, proposto pelo Administrador, por confusão patrimonial, uma vez que o Banco Bradesco possui um crédito de garantia real no valor R\$ 1.021.172,00 oriundos de um contrato de capital de giro datado de 10/08/2009, habilitado nos Autos e mesmo assim procedeu com a consolidação da propriedade do falido imóvel objeto da matrícula nº 47561, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã – PR.

**Mov. 2093** – decisão que determinou a suspensão do processo falimentar até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (04/18)

**Mov. 2095** – Manifestação do Ministério Público noticiando que terceiras pessoas estavam procurando os credores da falida para aquisição de créditos.

**Mov. 2096** – a empresa BTZ comparece aos autos e noticia a aquisição de diversos créditos da falida.

**Mov. 2097** – comunicada a desistência do agravo AI nº 1.684.829-8.

**Mov. 2170** – Embargos de declaração do Administrador contra a determinação de juntada dos extratos do Administrador nos autos.

**Mov. 2198** – decisão saneadora que entre outras acolheu os embargos de declaração.

**Mov. 2207** – decisão determinando a apresentação do QGC com as anotações das sessões de crédito apresentadas por BTZ.

**Mov. 2214** – certidão da existência de ação de proposta de arrendamento Nº 4323-50.2018.8.16.0049, ajuizada por BTZ PARTICIPAÇÕES LTDA, em 26/03/2019. Ato sequente os credores e os falidos se manifestaram sobre a proposta.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 2305** – decisão proferida nos autos nº 0004323-50.2018.8.16.0049 a qual declarou a resolução do contrato de arrendamento realizado entre a Agroindustrial São José Ltda (arrendatária) e Massa Falida de Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda (arrendante). Determinou ainda a expedição de carta precatória para a comarca de Santa Fé, para realização de vistoria do imóvel arrendado. Na mesma decisão arbitrou a remuneração do Administrador para 4,5% (quatro e meio por cento), em maio de 2019.

**Mov. 2401** – decisão de saneamento na qual reconheceu, entre outros que a desconsideração da personalidade jurídica apenso (0001889-88.2018.8.16.0049), foi sentenciada, julgando extinto aqueles autos, revogando revogo a suspensão dos presentes autos de falência. (06/19)

**Mov. 2438** – decisão informando a interposição de ação de prestação de contas do arrendamento da massa falida de Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda, autos 0001800-31.2019.8.16.0049.

**Mov. 2538** – O Administrador apresenta pedido de avaliação para a venda da planta.

**Mov. 2547** – Agroindustrial São José LTDA solicita a realização de uma única perícia da planta, pela qual se poderá analisar o valor venal e o valor das benfeitorias.

**Mov. 2574** – decisão que autorizou a contratação de avaliador da planta da falida para apresentação da proposta de honorários do avaliador no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 2º do CPC).

**Mov. 2575** – Informação prestada pelo Administrador de que há uma escritura de compra e venda do imóvel arrecadado, para ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, pedindo providencias.

**Mov. 2577** – Decisão que deferiu as diligencias requeridas.

**Mov. 2579** – informação do titular do CRI, dizendo que houve uma confusão em relação uma matrícula com o mesmo número, mas de outra comarca.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 2586** – o sócio da falida, A.C. Garla pede providencias entre elas a realização de perícia técnica judicial, para que se identifique a relação de créditos/débitos entre às partes contratantes e a intimação do administrador judicial para que apresente equipe técnica capaz de elaborar a avaliação do imóvel.

**Mov. 2621** – A União através da Procuradoria da União requereu a exclusão da representação desta, bem como a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**Mov. 2665** – o AJ apresentou proposta de honorários de perito avaliador.

**Mov. 2760** – A arrendatária apresentou assistente técnico para a avaliação.

**Mov. 2761** – A Btz Participações LTDA impugnou a proposta do perito.

**Mov. 2773** – O AJ apresenta a manifestação do perito a cerca das impugnações. 07/2020

**Mov. 2774** – o sócio da falida, A.C. Garla pede providencias sobre a possibilidade de transação de dívidas com a União.

**Mov. 2778** – decisão de saneamento que reconheceu que eventual irregularidade, in tese, dos valores pagos pela arrendatária foram analisados e decididos no item I da seq. 277 dos autos (0003093-75.2015.8.16.0049), reafirmado no item 1 da seq.316.

**Mov. 2789** – Manifestação do AJ sobre o pedido de ev. 2774.

**Mov. 2960** – A União comparece aos autos e informa o valor de seu crédito: no valor total atualizado de R\$ 3.784.033,67 (três milhões setecentos e oitenta e quatro mil trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

**Mov. 2961** – A credora Vitagri se opõe ao pagamento da União pois tem preferencia.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 2963** – A Agroindustrial São José LTDA comparece lembrando que as matérias referentes avaliação e venda judicial dos ativos está sendo realizada nos autos nº 0001407-04.2019.8.16.0180, para evitar tumulto processual.

**Mov. 2965** – decisão que determinou a suspensão da realização da vistoria.

**Mov. 3013** – o Administrador informa que está proibido de adentrar na planta e que a Arrendatária não pode agir desta forma.

**Mov. 3027** – a arrendatária contesta a informação do Administrador, dizendo que a avaliação e vistoria são coisas diferentes e que não há necessidade de se realizar uma vistoria.

**Mov. 3080** – o sócio da falida, A.C. Garla pede providencias para a imediata desocupação da arrendatária da planta.

**Mov. 3082** – A Btz Participações LTDA comunicou a interposição de recurso contra a decisão que denegou a vistoria do Administrador.

**Mov. 3097** – o sócio da falida, A.C. Garla pede providencias para a imediata desocupação da arrendatária da planta.

**Mov. 3099** – A Agroindustrial São José LTDA refuta os argumentos de ev. 3097, informando que tal pleito foi indeferido no âmbito do A.I. nº 0002209-86.2021.8.16.0000

**Mov. 3101** – O A.J. se manifesta sobre a nova proposta de arrendamento no valor mensal do aluguel/arrendamento para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) correspondente ao saldo da diferença do período entre o término das benfeitorias e o dia atual, bem como da necessidade de venda imediata do ativo. Neste sentido, inclui como condição de que a para permanecer na planta, a Arrendatária São José deverá se comprometer em auxiliar o Administrador Judicial em suas vistorias mensais de acompanhamento da planta, bem como auxiliar o Perito Avaliador para que inicie a avaliação o quanto antes. (30/04/2021) Segue-se a manifestação de diversos credores concordando com o pleito do administrador.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 3114** – decisão nos autos de Agravo de instrumento n. 0002209- 86.2021.8.16.0000.

**Mov. 3186** – A Btz Participações LTDA impugnou o pedido do Administrador.

**Mov. 3200** – o Administrador informa que requereu a abertura de um incidente processual que visa a dar mais agilidade na venda, não tumultuando o processo de falência, de forma que os credores e demais interessados possam acompanhar a avaliação e venda de forma mais clara.

**Mov. 3201** – o Administrador informa que a arrendatária Agroindustrial São José LTDA foi notificada pelo Ministério da Agricultura, via DIPOA para adequação na planta. Que, de acordo com a notificação recebida a empresa tem 120 dias para FINALIZAR as adequações na planta sob pena de ter suspenso o abate animal, por suspensão no número de Inspeção Federal, conhecido pela sigla S.I.F., e consequente continuidade do processo administrativo culminando em multa e cancelamento do SIF. (08/2021)

**Mov. 3202** – decisão que deferiu a manutenção da arrendatária Agroindustrial São José LTDA na planta do imóvel, nos termos propostos pelo administrador judicial (seq. 3101). Determinou a abertura do incidente.

**Mov. 3244** – o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido para autorizar que a arrendatária Agroindustrial São José LTDA dê início às adequações impostas pelo órgão fiscalizador.

**Mov. 3283** – o sócio da falida, A.C. Garla pede providencias para que o Administrador realize a avaliação do imóvel, o Quadro Geral de Credores e apresentação do saldo devedor pela Arrendatária, a suspensão da ação de falência, até a realização das diligências e que seja deferido a conversão do estado de falência para o estado de recuperação judicial.

**Mov. 3013** – A Btz Participações LTDA apresenta novas cessões de crédito.

**Mov. 3292** – o sócio da falida, A.C. Garla ingressa com embargos de declaração sobre a decisão de evento 3202.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 3297** – A Btz Participações LTDA ingressa com embargos de declaração sobre a decisão de evento 3202.

**Mov. 3317** – o perito avaliador se manifesta sobre os honorários periciais.

**Mov. 3318** – decisão que homologou o valor dos honorários periciais e que determinou que demais atos ocorram nos autos nº 0001644-72.2021.8.16.0049.

**Mov. 3338** – o A.J. se manifesta sobre os embargos de declaração.

**Mov. 3343** – o Administrador faz juntar o Edital do leilão.

**Mov. 3344** – a arrendatária requer que, em caso de eventual lance o valor inicialmente apontado a título de investimentos – de R\$ 18.379.721,87 (dezoito milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), seja considerado como saldo favorável.

**Mov. 3345** – Decisão que julgou improcedentes os embargos de evento 3292 e 3297 e indeferiu a conversão do estado de falência para o estado de recuperação judicial, por falta de previsão legal.

**Mov. 3383** – o sócio da falida, A.C. Garla impugnou o edital de leilão pois o laudo de avaliação ainda não transitou em julgado e pugnou pela realização de assembleia de credores para decidir sobre a venda dos bens da massa falida.

**Mov. 3420** – o sócio da falida, A.C. Garla ingressa com embargos de declaração sobre a decisão de evento 3345 no tocante a conversão do estado de falência para o estado de recuperação judicial, por falta de previsão legal.

**Mov. 3436** – o Administrador faz juntar o quadro de credores atualizado.

**Mov. 3438** – A Btz Participações LTDA informa que ingressou com agravo da decisão acima.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 3461** – o Administrador apresenta contestação aos embargos de declaração.

**Mov. 3466** – o antigo Administrador, Marcelo Zanon Simão, vem aos autos requerer reembolso de despesas no valor de R\$ 21.005,95 (Vinte e um mil cinco reais e noventa e cinco centavos).

**Mov. 3476** – decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração, bem como informou que foi determinada a suspensão do leilão nos autos nº 0001644-72.2021.8.16.0049.

**Mov. 3484** – o Administrador se manifesta e relação ao pedido de ressarcimento do antecessor e do pedido de habilitação de crédito de Maria Julia da Cunha.

**Mov. 3517** – o credor Banco do Brasil informa a cessão de seu crédito.

**Mov. 3518** – o perito avaliador apresenta divergência de seu próprio laudo.

**Mov. 3519** – decisão que determina a continuidade do processo expropriatório nos autos nº 0001644-72.2021.8.16.0049 em 24/01/2023.

**Mov. 3563** – o sócio da falida, A.C. Garla ingressa com novo requerimento aonde pleiteia PRESTAÇÃO DE CONTAS dos dois contratos firmados com a Agroindustrial São José Ltda DESTITUIÇÃO do ADMINISTRADOR judicial, impugna a avaliação dos imóveis, impugna o valor do arrendamento e sugere uma “saída amigável” com o pagamento integral de credores menores e negociação dos demais, independentemente de classe creditória.

**Mov. 3564** – a arrendatária rebate o exposto pelo sócio da falida.

**Mov. 3566** – o Administrador rebate o exposto pelo sócio da falida, informando que se trata de pedido repetido, informando que o sócio tem se manifestado de forma a tumultuar o processo falimentar, impedindo seu prosseguimento normal, interferindo no andamento do feito e impedindo atos processuais de se realizarem.





## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

**Mov. 3568** – o sócio da falida, A.C. Garla se manifesta em nome da falida, usurpando a função do Administrador.

**Mov. 3571** – decisão que indefere o pedido do sócio da falida anotando que *“com a decretação da falência, houve a dissolução total da empresa e, conseqüentemente, a extinção da pessoa jurídica. Em outras palavras, a pessoa jurídica AVÍCOLA SANTA FÉ - AGROINDUSTRIAL LTDA. não mais existe, remanescendo apenas a universalidade de bens e interesses deixados pela empresa, ou seja, a massa falida, a qual compreende o ativo (bens e créditos) e o passivo (dívidas) do falido.”* Indeferiu o pedido de seq. 3.568, uma vez que o peticionante não representa a massa falida.

**Mov. 3613** – o sócio da falida, A.C. Garla se manifesta requerendo seja utilizado o saldo em caixa para o pagamento das classes trabalhista, garantia real e tributária, bem como de 25% dos créditos quirografários, encerrando a falência.

**Mov. 3616** – o Administrador Judicial rebate os argumentos do sócio da falida, por impedimento legal de se realizar os pagamentos na forma proposta. 26/09/2023.

**Mov. 3617**– decisão que indefere o pedido de evento 3613.

**Mov. 3619**– juntada de termo de cessão de crédito de Gerdau.

**Mov. 3626** – novamente o sócio da falida, A.C. Garla se manifesta em nome da falida, usurpando a função do Administrador, pedindo o saldo em conta.

**Mov. 3632** – juntada dos extratos de conta judicial da falência.

**Mov. 3633** – o Administrador faz juntar o Quadro geral de credores com a inclusão dos créditos cedidos para a credora BTZ em uma conta, da inclusão do valor que se encontra discutido nos autos nº 0001800-31.2019.8.16.0049 como reserva.

**Mov. 3647** – o credor United Capital LTDA informa cessão de crédito com Paulo Pinto de Andrade, faz uma série de considerações sem fundamento e requer, em suma a realização de Assembleia Geral de Credores, a suspensão do leilão designado e apresenta garantia (Carta



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Fiança) no valor de R\$ 42.101.768,47 (quarenta e dois milhões, cento e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

**Mov. 3654** – o sócio da falida, A.C. Garla se manifesta requerendo seja utilizado o saldo em caixa para o pagamento dos credores, encerrando a falência, a realização de Assembleia Geral de Credores, bem como a suspensão do leilão designado.

**Mov. 3656** – o Administrador Judicial rebate os argumentos do credor de evento 3647, bem como do sócio da falida em razão de que o pedido de realização de Assembleia Geral de Credores encontra-se precluso, de que o pedido do credor United Capital excede os "limites impostos pelo seu fim econômico" e é contrário ao bom senso econômico, bem como o pedido de pagamento dos credores encontra-se precluso e decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0007842-73.2024.8.16.0000.

**Mov. 3658** – o credor United Capital LTDA reitera pedido de evento 3647.

**Mov. 3659** – decisão que determina ao Administrador que apresente o quadro geral de credores atualizado, informando se os credores United Capital Ltda E Antônio Carlos Garla representam no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe. A determinação ocorreu com urgência e a intimação se deu por telefone.

É o breve relatório que se tem a apresentar.

Maringá, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

**CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ**  
**SÍNDICO NOMEADO**

